

A.I. Nº - 108580.3011/16-9
AUTUADO - FIXAR INDUSTRIAL LTDA
AUTUANTE - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0386-06/21-VD

EMENTA: ICMS. INFRAÇÃO 01 – USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. Autuado reconhece a utilização indevida de crédito fiscal em algumas operações apontadas no demonstrativo do Autuante. Nas demais, comprova tratar-se de aquisições de matéria prima e embalagens. Infração parcialmente subsistente. INFRAÇÃO 02 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Contribuinte elide em parte a acusação, ao provar a existência de operação, contida na acusação fiscal, que se refere à aquisição de matéria prima. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/06/2016, exige do Autuado ICMS no valor de R\$28.739,45, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.02 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor apurado de R\$24.298,31.

Enquadramento Legal: art. 93, inciso V, alínea “b” e 124 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 06.02.01 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor apurado de R\$4.441,14

Enquadramento Legal: art. 1º, §2º, inciso IV, art. 5º, inciso I, 36, §2º, inciso XIV, 69, 72, 111, inciso III, alínea “a”, art. 124, inciso I e 132 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva (fls. 18 a 37), por meio de representante, alegando, em relação à utilização indevida de crédito fiscal, que os valores cobrados, parcialmente carecem de reparo, tendo em vista que algumas operações se referiram à aquisição de matéria prima, embalagens e devolução.

Em seguida, o Defendente passa a elencar as operações, que entende terem ocorrido falhas no levantamento, acostando as respectivas Notas Fiscais, bem como informando quais aquisições reconhece o uso indevido de crédito, comprometendo-se a recolher os valores devidos.

Com relação à acusação fiscal que trata da falta de pagamento do imposto devido decorrente do diferencial de alíquotas, o Defendente não reconhece apenas a exigência concernente à Nota Fiscal nº 5.503, por entender tratar-se de aquisição de matéria prima, acatando as demais cobranças relativas a esta infração.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência parcial do lançamento.

Na Informação fiscal de fl. 39, o Autuante acata integralmente as argumentações do Contribuinte. Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$28.739,45, e é composta de 02 (duas) Infrações detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da exigência de ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento e da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Autuado alega, em relação à utilização indevida de crédito fiscal, que os valores cobrados, parcialmente carecem de reparo, tendo em vista que algumas operações se referiram à aquisição de matéria prima, embalagens e devolução. Passando a elencar as operações, que entende terem ocorrido falhas no levantamento, acostando as respectivas Notas Fiscais, bem como informando quais aquisições reconhece o uso indevido de crédito, comprometendo-se a recolher os valores devidos.

Com relação à acusação fiscal que trata da falta de pagamento do imposto devido decorrente do diferencial de alíquotas, o Defendente não reconhece apenas a exigência concernente à nota fiscal nº 5.503, por entender tratar-se de aquisição de matéria prima, acatando as demais cobranças relativas a esta infração.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência parcial do lançamento.

Na Informação Fiscal, o Autuante acata integralmente as argumentações do Contribuinte.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente o demonstrativo elaborado pelo Autuante (fls. 12 e 13), bem como o conteúdo das cópias das Notas Fiscais anexas à defesa (fls. 29 a 36), verifica-se ter ocorrido lapso do Autuante, quando da lavratura do presente Auto de Infração. Ocorre que, de fato, no lançamento existiram exigências descabidas de imposto por uso indevido de crédito fiscal e de diferencial de alíquota nas aquisições destinadas a consumo do estabelecimento.

Nas tabelas abaixo foram expurgadas as cobranças indevidas, concernentes às duas infrações, restando um montante de ICMS a recolher equivalente a R\$8.939,16 (somatório das duas irregularidades).

INFRAÇÃO 01 – CRÉDITO INDEVIDO

MÊS OCORRÊNCIA	IMPOSTO EXIGIDO (R\$)	IMPOSTO DEVIDO (R\$)
----------------	-----------------------	----------------------

FEV/2011	12.270,50	318,68
MAR/2011	4.052,15	401,30
ABR/2011	2.972,05	736,19
MAI/2011	625,38	625,38
JUN/2011	4.251,17	4.251,17
JUL/2011	102,49	102,49
OUT/2011	24,57	24,57
TOTAL	24.298,31	6.459,78

INFRAÇÃO 02 – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

MÊS OCORRÊNCIA	IMPOSTO EXIGIDO (R\$)	IMPOSTO DEVIDO (R\$)
MAR/2011	1.961,76	0,00
MAI/2011	893,40	893,40
JUN/2011	1.439,57	1.439,57
JUL/2011	146,41	146,41
TOTAL	4.441,14	2.479,38

Cabe registrar que nas fls. 43 e 44 constam, respectivamente, Relatório de pagamento do PAF e detalhes da quitação, ambas informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, as quais atestam o recolhimento dos valores reconhecidos como devidos pelo Contribuinte, equivalente a R\$8.939,16 (valor principal). Pelo que recomenda-se que sejam homologados os valores quitados.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108580.3011/16-9**, lavrado contra **FIXAR INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$8.939,16**, multa e acréscimos legais, bem como que sejam homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR